



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 385.527 - PE (2017/0008059-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : **BORIS TRINDADE**  
**ADVOGADO** : **BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO(S) - PE002032**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PACIENTE** : **ERIK BIONE FERRAZ (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ENCARCERAMENTO JUSTIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. QUESTÃO APRECIADA PELA QUINTA TURMA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RHC 85.584/PE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE PARA A SUBMISSÃO DO PACIENTE A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Quanto à questão de ausência dos pressupostos para a prisão cautelar, a parte não juntou o inteiro teor do acórdão que teria apreciado o tema, limitando-se a transcrição da ementa. Nesse contexto, deficientemente instruído o feito, fica inviabilizada a análise da questão por esta Corte.

3. Ainda que superado o óbice da decisão de pronúncia, ressaí que a prisão foi mantida para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta e periculosidade dos agentes - acusados de atuarem em organização criminosa armada - bem como em razão da fuga perpetrada no início da persecução criminal, a indicar ausência de intenção de se submeter à Justiça.

4. Não obstante a questão referente ao excesso de prazo possa ser renovada durante o desenrolar do processo, observo que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente *habeas corpus* foi impetrado contra o mesmo acórdão que originou o HC 85.584/PE. Na ocasião de seu julgamento, a partir dos dados constantes dos autos, entendeu a Quinta Turma pela inexistência de excesso de prazo.

5. No caso, não demonstrada desídia do Juízo processante diante da complexidade do feito, que conta com 6 réus, com diferentes advogados, considerando o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e o julgamento do pedido de desaforamento pela Corte *a quo*, estando o processo em vias de ser finalizado, não se reconhece o alegado excesso de prazo.

6. Inviável a análise de fato superveniente trazido ao conhecimento deste Tribunal e sobre o qual não se manifestaram as instâncias ordinárias, por constituir inovação de circunstância fática, providência inadmissível na via do regimental. Precedentes

7. *Habeas Corpus* não conhecido, com recomendação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 385.527 - PE (2017/0008059-0)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**IMPETRANTE** : BORIS TRINDADE  
**ADVOGADO** : BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO(S) - PE002032  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : ERIK BIONE FERRAZ (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ERIK BIONE FERRAZ, no qual se aponta, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O paciente é acusado de ser um dos executores da morte do Vereador Gilmar Freire Silva, do Município de Itacuruba/PE, que teria sido financiada/organizada pelo também Vereador Jorge dos Santos Carvalho e pelo corréu Jailson dos Santos, tendo sido pronunciado por homicídio duplamente qualificado e formação de quadrilha armada (art. 121, § 2º, IV e IV e art. 288, parágrafo único, c/c o art. 29 do CP).

Ao que se tem da inicial e dos documentos que a acompanham, inconforma-se a defesa contra o não processamento de recursos ordinários interpostos contra acórdãos do TJPE que denegaram ordens de *habeas corpus* impetrados contra (a) a decisão de pronúncia, na parte em que manteve a prisão preventiva - HC 433511-7, julgado em 6/7/2016 -, bem como (b) contra a decisão de pronúncia, por suposta nulidade - HC 446716-7, julgado em 17/11/2006. Em ambos agitou-se, ainda, a questão do excesso de prazo da prisão cautelar.

Sustenta a ilegalidade da prisão preventiva com fulcro na gravidade do crime, informando que o principal acusado obteve, junto ao Tribunal impetrado, *habeas corpus* liberatório em 13/10/2012.

Alega que o presente *habeas corpus* sustenta-se diante da inexplicável demora para a subida a esta Corte dos dois recursos ordinários constitucionais; em razão da ausência de fundamentos para a prisão preventiva, bem como pelo excesso de prazo para a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da culpa.

Solicitadas informações (e-STJ fl. 91), o Tribunal *a quo* noticiou que o paciente responde a Ação Penal por crime de homicídio duplamente qualificado e formação de quadrilha armada. Decretada sua prisão preventiva em 5/8/2011, esta foi cumprida em 15/1/2012. Em 4/6/2014, foi proferida a decisão de pronúncia, adversada pelo paciente e pelo corréu Jorge dos Santos por meio do competente recurso em sentido estrito, julgado em 14/4/2016, que foi desprovido e transitou em julgado.

O impetrante protocolizou petição afirmando a incompletude das informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, que nada teriam noticiado sobre o andamento dos recursos ordinários interpostos contra a denegação dos *habeas corpus* antes referidos (e-STJ fls. 131/132). Ainda, por meio da petição 00254837/2017, noticiou que o Ministério Público do Estado de Pernambuco requereu o desaforamento do Júri, postulando para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do pedido (e-STJ fls. 147/149).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 139/143).

Atendendo ao pedido da defesa, solicitei novamente informações sobre o andamento dos recursos ordinários interpostos pelo paciente (e-STJ fl. 151).

Por meio de ofício, o Tribunal Pernambucano informou que o pedido de desaforamento n. 0475713-1, interposto em 10/5/2017, foi distribuído e encaminhado à comarca de origem, em 26/5/2017 para colher a manifestação dos defensores do réu. Noticiou, ainda, que os recursos ordinários constitucionais foram enviados a esta Corte em 12/6/2017.

Dada nova vista ao MPF, este ratificou o parecer anterior (e-STJ fl. 220).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 385.527 - PE (2017/0008059-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido: STF, HC 113.890, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014; STJ, HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014, HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014 e HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

O impetrante interpôs dois recursos ordinários contra acórdãos do TJPE.

O HC 433511-7/PE foi julgado em 9/6/2016, ocasião em que a ordem foi denegada, ao argumento de existência dos pressupostos da prisão cautelar e ausência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo. Já o HC 0446716-7/PE, julgado em 17/11/2016, foi conhecido parcialmente pela 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que, por unanimidade de votos, entendeu inadequado o uso do writ substitutivo para adversar a decisão de pronúncia e, na parte conhecida, denegou a ordem, afirmando a inexistência de excesso de prazo (e-STJ fls. 96/127).

O primeiro, interposto em 12/7/2016, deu origem, nesta Corte, ao RHC 85.626/PE, e foi autuado e a mim distribuído em 13/6/2017. O segundo, interposto na Corte Estadual em 7/12/2016 e autuado e distribuído nesta Corte em 12/6/2017, deu origem ao RHC 85.584/PE, de minha relatoria, ao qual neguei seguimento, monocraticamente, em 30/6/2017, decisão posteriormente confirmada pela 5ª Turma desta Corte, por ocasião do julgamento de agravo regimental. O acórdão restou assim ementado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTO. ELEMENTOS INFORMATIVOS. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

- 1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca da nulidade da sentença de pronúncia sob o fundamento de ter sido respaldada, exclusivamente, em elementos informativos, impede a análise do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
- 2. "As nulidades da sentença de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão" (AgRg no RESp. n. 1.313.912/BA, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Dje 10/10/2016).*
- 3. No caso, a defesa não alegara a nulidade da sentença de pronúncia por ter sido respaldada em elementos informativos por ocasião do recurso em sentido estrito, somente deduzindo referida irregularidade após transitada em julgado a sentença de pronúncia, o que denota a preclusão do tema.*
- 4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.*
- 5. No caso, não demonstrada desídia do Juízo processante ou do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal a quo diante da complexidade do feito (pluralidade de réus, num total de seis, com diferentes advogados, interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia e desmembramento do processo), e, ainda, por encontrar-se o feito, atualmente, com publicação de edital para posterior designação da sessão de julgamento, não há como reconhecer o excesso de prazo alegado.*

*6. Inviável a análise de fato superveniente trazido ao conhecimento deste Tribunal apenas por ocasião da interposição de agravo regimental e sobre o qual não se manifestara as instâncias ordinárias, por constituir em inovação de circunstância fática, providência inadmissível na via do regimental. Precedentes.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Ao outro recurso (RHC 85.626/PE), neguei seguimento, por decisão monocrática, em 25/8/2017, por ser mera reiteração do presente pedido.

Eventual mora para a remessa dos autos a esta Corte, portanto, encontra-se superada.

Quanto à questão de ausência dos pressupostos para a prisão cautelar, observo que a questão não foi apreciada pelo acórdão proferido no HC 0446.716-7. Aparentemente, foi analisada no *mandamus* julgado anteriormente, qual seja, o HC 0433.511-7. Todavia, a parte não juntou o inteiro teor do referido acórdão, limitando-se a transcrição da ementa. Nesse contexto, deficientemente instruído o feito, fica inviabilizada, no ponto, a análise da questão por esta Corte.

Ainda que assim não fosse, ao que se tem dos autos, observa-se que a decisão de pronúncia manteve a prisão cautelar em razão da gravidade concreta da conduta (**homicídio praticado em contexto de organização criminosa armada, com diversos disparos de arma de fogo**), bem como para garantia da aplicação da lei penal, porquanto **os réus, inclusive o ora paciente, teriam fugido, demonstrando a intenção de furtar-se à Justiça** (e-STJ fls. 7/22). Nesse contexto, não se revela ilegal a prisão preventiva, na esteira de incontáveis precedentes desta Corte:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MOTIVOS DO CRIME. COBRANÇA DE DÍVIDA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta - em comunhão de esforços com corrêu, mediante dissimulação, foi até a casa da vítima, que ainda estava dormindo, onde o executaram com disparos de arma de fogo em razão da inadimplência de uma suposta dívida de 25 mil reais - e pelo risco de **fuga** - uma vez que, após apresentação à Delegacia de Polícia, evadiu-se da cidade em que ocorreram os fatos.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

2. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso desprovido. (RHC 91.808/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA SEITA RELIGIOSA. NULIDADES. NÃO CONSTATAÇÃO. **PRISÃO PREVENTIVA.NECESSIDADE PARA INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

1. Hipótese na qual os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, 171 (seis vezes) e 299 (cinco vezes) do Código Penal e 1º da Lei nº 9.613/98, não se sustentando a alegação de não preenchimento do requisito contido no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

**11. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva em hipótese na qual os recorrentes são acusados de delitos graves, supostamente perpetrados em organização** erigida em forma de seita religiosa e que apresenta histórico de anos de atuação, primeiramente no Estado do Maranhão - onde foram relatadas práticas de crimes de lesão corporal gravíssima (com emasculação de integrantes), atentado violento ao pudor, estelionato, falsificação de documento público e falsidade ideológica -, posteriormente no Estado de São Paulo e, dessa vez, no Rio de Janeiro. Atente-se, ainda, que o líder da organização, DONATO BRANDÃO COSTA, já foi condenado e cumpriu pena por crimes de mesma natureza no Maranhão.

**12. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.**

13. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

14. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

15. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RHC 87.092/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONTRA A SAÚDE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista que o recorrente, integrante de organização criminosa complexa e estruturada, empenhada na prática de crimes contra a saúde, por meio da venda, sem autorização da ANVISA, de remédios de alto custo, de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem ilícita, circunstâncias que denotam a periculosidade do agente, fator que evidencia, por outro lado, a necessidade da medida cautelar de modo a se evitar a reiteração delitiva.

3. **"Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é assente na perspectiva de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não"** (RHC 79.103/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2017).

4. **Hipótese em que se encontra evidenciado o propósito de fuga do recorrente do distrito da culpa, conforme diálogos interceptados no curso da investigação criminal.**

5. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 75.884/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC.NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Mostra-se justificada a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em hipótese na qual o recorrente é apontado como membro da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, sendo-lhe confiada a responsabilidade pela disseminação da ideologia da facção e manutenção da disciplina na região.

2. **É entendimento pacífico desta Corte que se justifica a prisão de membros de organizações criminosas como forma de interromper - ou ao menos diminuir - suas atividades.**

3. A natureza notoriamente criminosa do PCC, bem como os registros bárbaros dos delitos resultantes de sua atividade, são suficientes para levar à conclusão de que seus membros são perigosos - em especial aqueles aos quais, como o recorrente, são confiadas tarefas específicas, denotando posição especial na hierarquia do grupo.

4. **A fuga do distrito da culpa, com permanência em local incerto e não sabido, é motivação idônea para a decretação da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Recurso desprovido.

(RHC 65.518/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

No tocante ao excesso de prazo, a questão já foi apreciada por ocasião do julgamento do RHC 85.584/PE, julgado nesta Turma em 21/8/2017, ocasião em que teci as seguintes considerações:

*Igualmente, inviável o relaxamento da prisão por excesso de prazo para a designação da sessão de julgamento do recorrente pelo Conselho de Sentença, pois eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Nesse sentido:*

**[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado** (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

*Insta salientar, que a decisão de pronúncia do paciente se deu em 4/6/2014 e, conforme afirmações das instâncias ordinárias, o feito encontra-se com seu trâmite regular, sendo a mora decorrente da própria prática de atos processuais previstos em lei, tais como a interposição de recurso em sentido estrito pela defesa contra a sentença de pronúncia, o desmembramento do feito, a pluralidade de réus (seis, quais sejam, Adriano Cesar Ferraz Bezerra, que restou impronunciado; Cícero Florêncio da Silva Filho; Gilson Freire Novaes; Fabrício Soares Novaes; Jailson dos Santos Carvalho e Erick Bione Ferraz, ora paciente) com advogados distintos, dados retirados do próprio acórdão impugnado (e-STJ fl. 96), e, ainda, da realização de desmembramento do processo em relação ao ora paciente e ao réu Jorge em decorrência da interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia. Ademais, em consulta ao Sistema de Informações Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, constatei que já fora realizada a fase insculpida no artigo 422 do Código de Processo Penal, estando o feito, atualmente, com publicação de edital para posterior designação da sessão de julgamento.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesse ponto, insta consignar: Conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos na marcha processual, que não podem ser considerados excesso de prazo atribuível ao Poder Judiciário (RHC n. 70.438/PE, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).*

*Assim, ponderando as circunstâncias fáticas do caso e analisando o andamento processual, que demonstra certo grau de complexidade, tem-se que o prazo até então ultrapassado não extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade.*

*Reitere-se que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Isso porque, a complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa, por exemplo, são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo.*

*Na espécie, contudo, o contexto informativo apresentado nos autos não aponta qualquer ato de desídia do Poder Judiciário ou retardo injustificado que configure constrangimento ilegal.*

*Em situações análogas, destaco os seguintes julgados:*

*(...).*

*No que se refere à alegação defensiva de que a demora para a submissão do paciente à julgamento perante o Conselho de Sentença seria decorrente de pedido de desaforamento realizado pelo Ministério Público, constato que o fato não foi objeto de dedução na petição do presente recurso ordinário, não tendo o recorrente sequer realizado um aditamento à mesma quando da conclusão deste recurso para apreciação em 21/6/2017 (e-STJ fl. 135), constituindo-se em inovação de fundamento por ocasião da interposição deste agravo regimental, providência não admitida. A propósito:*

*(...).*

*Aliás, referida circunstância fática superveniente não foi sequer debatida pelas instâncias ordinárias, devendo o recorrente, diante deste fato novo (pedido de desaforamento), providenciar novo pedido de revogação da custódia cautelar do réu perante o Juízo de primeiro grau ou Tribunal de Justiça local, diante da possibilidade de retardamento no término da primeira fase do Tribunal do Júri, e, assim, possibilitar que, futuramente, possa o tema ser apreciado no âmbito desta Corte Superior.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a questão referente ao excesso de prazo possa ser renovada durante o desenrolar do processo, observo que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra o *mesmíssimo acórdão* que originou o HC 85.584/PE. Na ocasião de seu julgamento, a partir dos dados constantes dos autos, entendeu a Quinta Turma pela inexistência de excesso de prazo.

A defesa não providenciou a análise do tema sob nova ótica, por exemplo, considerando o pedido de desaforamento perante o Tribunal *a quo*.

Destarte, há notícia no portal eletrônico do TJPE de que o pedido de desaforamento foi julgado em 17/1/2018, tendo sido deferido.

O *habeas corpus* e o recurso em *habeas corpus* é analisado a partir da situação fática delineada nos autos no momento de sua impetração. É defeso o acréscimo de fundamentos durante a instrução ou o julgamento do feito, a partir de situações não enfrentadas pelo julgamento recorrido.

Assim, como já assentado no julgamento anterior, considerando a complexidade do feito, com 6 réus com advogados distintos, o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e o julgamento do pedido de desaforamento, estando o feito em vias de ser finalizado, não há como ser reconhecido, agora, o alegado excesso de prazo (HC 388.298/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017 e HC 369.874/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

Recomenda-se, todavia, ao juízo competente para o julgamento dos réus perante o Tribunal do Júri, como definido pelo Tribunal *a quo* no pedido de desaforamento, que dê **absoluta prioridade** ao feito, para que o paciente e os demais réus sejam julgados o mais breve possível.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*, com recomendação.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0008059-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 385.527 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006010420118170250 00043710320168170000 00065028220158170000  
00086922320128170000 027334987 03875445 04467167 10400086356320168170  
27334987 3875445 4335117 43710320168170000 4467167 6010420118170250  
65028220158170000 86922320128170000

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : BORIS TRINDADE                                  |
| ADVOGADO   | : BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO(S) - PE002032 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO     |
| PACIENTE   | : ERIK BIONE FERRAZ (PRESO)                       |
| CORRÉU     | : CICERO FLORENCIO DA SILVA FILHO                 |
| CORRÉU     | : FABRICIO SOARES NOVAES                          |
| CORRÉU     | : GILSON FREIRE NOVAES                            |
| CORRÉU     | : JAILSON DOS SANTOS CARVALHO                     |
| CORRÉU     | : JORGE DOS SANTOS CARVALHO                       |
| CORRÉU     | : ADRIANO CESAR FERRAZ BEZERRA                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.